DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8932/2018

PROCESSO TC/MS : TC/210/2013
PROTOCOLO : 1382239

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ORDENADOR : GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CONTRATADO : BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO N° 066/2012
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2012
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.
VALOR : R$ 186.614,22 (CENTO E OITENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2012, que originou o Contrato nº 066/2012, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda., para aquisição de medicamentos para distribuição nas unidades básicas de saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-33379/2017 (fls. 629 - 639), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-14100/2018 (fls. 640), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira, com ressalva e sugestão de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECIDO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2012, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como o respectivo Contrato nº 066/2012, com a documentação completa e de acordo com as normas regimentais.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, o mesmo encontra-se devidamente instruído, de acordo com os documentos exigidos pela legislação supracitada, fazendo-se necessário ressalvar a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho Total: R$ 186.614,22 Anulação: (-)R$ 17.394,08	R$ 169.220,14
Notas Fiscais	R$ 169.220,14
Pagamentos	R$ 169.220,14

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 022/2012, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 066/2012 e do seu 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 365.365.801-25, nos termos dos arts. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.